

## PROJETO DE LEI Nº 4.523, DE 06 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL de Timóteo aprova:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a contratação temporária e de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Municipal de Timóteo.

§1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por prazo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, conforme condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 2º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, resguardadas as exceções constitucionais previstas no art. 37, XVI da Constituição Federal de 1988.

**Art. 2º** Consideram-se hipóteses de necessidade temporária e de excepcional interesse público, as contratações por tempo determinado para:

I – atender situações de calamidade pública e de emergência declarada pelo Poder Público;

II – combater surtos epidêmicos;

III – combater acidentes e danos ambientais, na hipótese de declaração pelo Executivo da existência de emergência ambiental;

IV – realizar recenseamentos;

V - readequar o quantitativo de servidores em caso de insuficiência de pessoal efetivo necessário para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação;

VI - executar programas não permanentes que contem com aporte financeiro total ou parcial do Governo Federal, Estadual ou de outra entidade para sua

implementação, dada a impossibilidade financeira-orçamentária de manter os contratados no quadro permanente municipal e se trate de ação ou atividade não perene;

VII – suprir carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais, que não justifiquem a ampliação do quadro efetivo, especialmente aquelas:

a) desenvolvidas no âmbito de programas, projetos ou atividades transitórias, mormente nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social e instituídas pela legislação vigente;

b) desenvolvidas no âmbito de acordos de cooperação, implementados mediante convênios, termos de parceria, contratos de repasse e instrumentos congêneres firmados com a União, Estados e Municípios.

VIII - substituir temporariamente servidor efetivo em decorrência de afastamentos, licenças, nomeação para ocupar função gratificada, cargo comissionado, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro de profissionais remanescente;

IX – admitir professor substituto para a rede pública de ensino para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

a) vacância do cargo, até a realização de concurso;

b) afastamento ou licença, na forma do regulamento ou;

c) nomeação para ocupar função gratificada, cargo de diretor, vice-diretor e/ou coordenação pedagógica.

d)

§ 1º Para os fins do inciso V do *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de Saúde, Segurança, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Meio Ambiente e Defesa Civil.

§ 2º Na hipótese de contratação por tempo determinado, conforme previsão expressa no inciso V do *caput* deste artigo, deverá o Poder Público, no menor espaço de tempo possível, adotar as providências necessárias para realização de concurso público para provimento dos cargos em caráter permanente.

§ 3º As contratações a que se referem os incisos VI e VII do *caput* deste artigo serão vinculadas exclusivamente à atividade sazonal, emergencial ou ao programa desenvolvido, vedado o aproveitamento dos

contratados em qualquer outra área e/ou atividade desenvolvida pela Administração Pública.

**Art. 3º** O recrutamento de pessoal por tempo determinado será realizado mediante processo seletivo simplificado de títulos e/ou provas e títulos, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º As contratações para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, emergências ambientais e em saúde pública, poderão excepcionalmente dispensar o processo seletivo, caso configurada demanda emergencial, assim declarada por ato do Executivo.

§ 2º As contratações regidas por esta Lei terão caráter jurídico-administrativo e se efetivarão mediante a celebração de contrato administrativos, respeitados os prazos e condições nela previstos.

§3º O prazo de validade do processo seletivo simplificado será de no máximo 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, conforme interesse da Administração Municipal.

## **CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO**

**Art. 4º** As contratações temporárias a que alude esta Lei serão regidas pelos seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – contar com 18 (dezoito) anos de idade completos;

III – estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares;

V – não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar por falta grave ou gravíssima;

VI – aptidão física e mental compatíveis com exercício da função, atestado em prévia inspeção médica oficial;

VII – possuir habilitação/escolaridade exigida para o exercício da função;

VIII - não possuir deficiência incompatível com o exercício da atividade ou função.

**Art. 5º** Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem no processo seletivo simplificado para provimento das vagas regidas por esta Lei, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência apresentada.

Parágrafo único. Em observância ao caput deste artigo, serão reservadas o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no processo seletivo simplificado de que trata esta Lei.

**Art. 6º** Será conferida ampla divulgação ao recrutamento do pessoal contratado, nos termos desta Lei, inclusive por meio do Diário Oficial do Município de Timóteo, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** As contratações de que trata esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos, permitida uma prorrogação por igual período:

I – por 06 (seis) meses, para as hipóteses dos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei;

II – por 12 (doze) meses, para a hipótese prevista no inciso V do art. 2º desta Lei;

III - por 12 (doze) meses na hipótese do inciso VI do art. 2º desta Lei, desde que não exceda o prazo total previsto para a contratação e sua prorrogação;

IV – por 12 (doze) meses ou enquanto perdurarem as atividades sazonais ou projetos temporários para a hipótese do inciso VII do art. 2º desta Lei, desde que não exceda o prazo total previsto para a contratação e sua prorrogação;

V - por 12 (doze) meses ou enquanto perdurar a causa transitória justificadora do afastamento, licença ou provimento do cargo para as hipóteses dos

incisos VIII e IX, desde que não exceda o prazo total previsto para a contratação e sua prorrogação.

Parágrafo único. As prorrogações serão feitas mediante celebração de termo aditivo, respeitados os prazos e as condições previstos nesta Lei.

**Art. 8º** É vedado ao pessoal contratado por tempo determinado:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo instrumento de contratação e nesta Lei;

II - ser nomeado ou designado, no curso do contrato, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 60 (sessenta) dias do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 2º, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

**Art. 9º** Para fins previdenciários, o pessoal contratado nos termos desta Lei será filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme o disposto no art. 40, § 13 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 10.** O contrato firmado nos termos desta lei se extinguirá:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante ou do contratado;

III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;

IV - em virtude de caso fortuito ou força maior;

V - por infração disciplinar do contratado, pela inobservância do disposto nos art. 15 e seguintes desta Lei;

VI – por necessidade de adequação do gasto com pessoal, para atendimento aos limites previstos na Lei Complementar Federal 101/2000.

Paragrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

### **CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO E VENCIMENTO**

**Art. 11.** A jornada de trabalho dos servidores contratados por tempo determinado será de 40h (quarenta horas) semanais, observado o limite de 8 (oito) horas diárias.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I – aos programas federais ou estaduais que estipulem jornada diferenciada para sua execução, devendo a carga horária ser fixada na lei que instituir o Programa;

II - as atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo e que estipulem jornada diferenciada para sua execução, devendo a carga horária ser fixada na lei que o instituir.

III – ao contratado que vier a substituir servidor efetivo na hipótese prevista no inciso IX do art. 2º desta Lei, devendo a carga horária ser fixada em razão do cargo em substituição.

IV – aos contratados que possuem carga horária diferenciada em razão de regulamentação profissional própria fixada em lei.

§ 2º O registro e controle de frequência dos contratados será feito por meio de ponto biométrico, nos termos de regulamento próprio.

**Art. 12.** Os profissionais regidos por esta Lei que forem convocados para jornada extraordinária de trabalho farão *jus* à compensação pecuniária na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal de trabalho;

II - 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal de trabalho quando executado aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º O cálculo da hora extra a que se referem os incisos I e II deste artigo, serão efetuados sobre a remuneração dos ocupantes das funções reguladas por esta Lei.

§ 2º A convocação para o exercício do serviço extraordinário, somente será autorizada para atender situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo disciplinado em regulamento específico.

§ 3º O pagamento da gratificação por serviço extraordinário aos profissionais que desempenharem função com lotação na Secretária Municipal de Educação, deverão observar o Calendário Escolar.

**Art. 13.** Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários com formação de banco de horas, desde que atendido os critérios de necessidade do serviço, conveniência da Administração e mediante anuência do contratado.

§ 1º O banco de horas observará o quantitativo de horas trabalhadas a maior em relação à jornada regular de trabalho, de forma que para cada hora trabalhada uma hora seja compensada.

§ 2º O banco de horas a que se refere o § 1º deverá observar o limite máximo de 01 (um) ano para compensação, respeitada a escala de folga elaborada pela Secretaria Municipal a qual está lotado, findo o qual, não havendo compensação, deverá ser convertido em pecúnia.

**Art. 14.** O vencimento do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei corresponderá ao mesmo previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Timóteo, observado o valor do vencimento inicial do cargo para o qual foi contratado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I – aos programas federais ou estaduais que contem com aporte financeiro total ou parcial dos respectivos entes para sua implementação, devendo o vencimento ser fixado na lei que instituir o programa;

II – as atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, devendo o vencimento ser fixado na lei que o instituir;

III – às contratações havidas para atendimento a convênio, termo de acordo, cooperação ou fomento firmado pelo Município, que estipule a remuneração no respectivo termo, conforme art. 2º, incisos VI e VII desta Lei.

### **CAPÍTULO III DOS DEVERES E DIREITOS**

#### **Seção I Dos Deveres**

**Art. 15.** Ao servidor temporário aplicam-se, no que couber, as normas do Estatuto dos Servidores Municipais de Timóteo referentes aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades.

Parágrafo único. As infrações disciplinares atribuídas ao contratado serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, assegurado ao interessado manifestação em ampla defesa, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal.

#### **Seção II Dos Direitos**

**Art. 16.** Aos contratados sob o regime de contrato administrativo a que refere esta Lei, ficam assegurados os seguintes direitos:

I – gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

II – gratificação natalina;

III – vale-alimentação, nos termos da lei específica;

IV – vale-transporte;

V – repouso semanal remunerado;

VI – salário-família;

VII – licença maternidade;

VIII – licença paternidade;

IX – licença por motivo de casamento;

X – licença por motivo de luto;

XI – afastamento para tratar da própria saúde;

XII – adicional de insalubridade ou periculosidade, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas ou a profissão;

XIII – gratificação por serviço extraordinário, nos termos do arts. 12 e 13 desta Lei;

XIV – adicional de 10% (dez por cento) para o contratado na função de professor que estiver em efetiva regência de classe, calculado sobre o valor do vencimento base.

§ 1º Os direitos a que referem os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X seguirão as disposições do Estatuto dos Servidores do Município de Timóteo.

§ 2º O pagamento do adicional a que se refere o inciso XII, levará em conta a habitualidade das atividades desenvolvidas em áreas insalubres ou perigosa e incidirá sobre o vencimento base da função ocupada.

§ 3º Aplicar-se-ão as regras definidas na legislação federal correlata para definir as atividades insalubres ou perigosas e os percentuais para fins do cálculo do adicional referido no inciso XII deste artigo.

### **Subseção I Das Férias**

**Art. 17.** Após cada período de 12 (doze) meses de exercício, os ocupantes dos cargos temporários terão direito a férias remuneradas, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias quando não houver faltado injustificadamente ao serviço por mais de 5 (cinco) vezes;

II – 25 (vinte e cinco) dias, quando houver de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III – 20 (vinte) dias, quando houver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV – 15 (quinze) dias, quando houver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas;

V – 05 (cinco) dias, quando houver mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 1º As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela Secretaria de Lotação, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que contratado adquiriu o direito.

§ 2º Atendendo à conveniência e à necessidade do serviço, as férias poderão ser concedidas em até 02 (dois) períodos, não podendo nenhum deles ser inferior a 10 (dez) dias.

**Art. 18.** É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Secretário Municipal, ou equivalente, a que estiver submetido o servidor temporário.

### **Subseção I Da Gratificação Natalina**

**Art. 19.** A gratificação natalina será paga anualmente e corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor temporário fizer *jus* no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do disposto no caput deste artigo.

**Art. 20.** A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, devendo ser integralizado seu pagamento até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O valor de cada parcela terá por base a remuneração devida no mês em que ocorrer o pagamento.

**Art. 21.** Caso servidor temporário deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina será paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer o desligamento.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** As contratações por tempo determinado poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária própria ou vinculada, mediante prévia autorização do titular da pasta, em observância ao disposto no art. 24 desta Lei.

**Art. 23.** Ficam mantidos, até o cumprimento do prazo neles estabelecido, os contratos temporários vigentes na data de publicação desta, aplicando-se o disposto nesta Lei.

**Art. 24.** As contratações por tempo determinado deverão ser solicitadas à Secretaria Municipal de Administração e Gestão pelo titular da pasta requisitante, por meio de memorando contendo, no mínimo:

I - justificativa detalhada e fundamentada sobre a necessidade da contratação;

II - caracterização da temporariedade da contratação nos termos do art. 2º desta Lei;

III - a função a ser exercida e local de prestação do serviço;

IV - indicação da fonte de recurso;

V - estimativa dos custos da contratação quando se tratar de programas, projetos, convênios, termos de parcerias e/ou cooperação que contem com aporte financeiro de outros Entes para sua implementação.

Parágrafo único. As contatações que importarem em criação de novas funções, seja por meio de programas, projetos, convênios, termos de parcerias e/ou cooperação, deverão atender o disposto no inciso V deste artigo, devendo a Secretaria Municipal de Administração e Gestão encaminhar memorando solicitando elaboração de Projeto de Lei à **Procuradoria-Geral do Município**.

**Art. 25.** Decreto do Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Título VI da Lei Municipal nº 2.692/2006.

**Art. 27** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 05 de julho de 2023; 59º  
Ano de Emancipação Político-  
Administrativa.

**Douglas Willkys**  
Prefeito de Timóteo

## **MENSAGEM N.º 023 DE 05 DE JULHO DE 2023.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timóteo  
Caros Vereadores

Cumprimentando-os cordialmente, serve a presente mensagem para encaminhar para discussão e votação por esta colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei em apenso que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Cumprir ressaltar que objetivando empregar maior segurança jurídica as contratações temporárias e excepcionais promovidas no âmbito da Administração Municipal de Timóteo, o PL em questão define os critérios de observância obrigatória para o Poder Público empregar na contratação de pessoal que encampe exceções à regra do concurso público, conforme previsto na Carta Política de 1988.

A rigor, é relevante ponderar que muito embora desejável a perenidade da atividade administrativa através do exercício funcional executado por servidores de carreira e concursados, as contratações temporárias são imprescindíveis para atendimento de demandas específicas, notadamente quando a função pretendida não integra alguma atividade permanente do Município ou ainda, quando o titular do cargo, por razões diversas, demande substituição em razão de afastamento temporário das funções.

Noutra perspectiva, incumbe a presente proposta legislativa definir o regime contratual, bem como a gama de direitos e deveres ao qual estarão submetidos os servidores temporários que integrarem o serviço público municipal, considerando que o vigente Estatuto dos Servidores (Lei Municipal 2.692/2006) traz expressa ressalva de sua aplicação à esta classe de trabalhadores, conforme estampado no art. 1º, II do indigitado dispositivo legal.

Feitas essas ponderações, apresentamos o presente Projeto de Lei nos moldes da Lei de Organização Municipal, pugnano aos nobres edis pela sua aprovação.

Timóteo, 05 de julho de 2023.

**Douglas Willkys**  
Prefeito de Timóteo